



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
Avenida Doutor Abraao Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1021885-63.2024.8.26.0050**
Classe - Assunto **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa**
Documento de Origem: **Ofício - 18/23 - Ministério Público**
Autor: **Justiça Pública e outro**
Averiguado e Indiciado: **Leonardo Monteiro Moja e outros**

Réu Preso
Tramitação prioritária

Juiz de Direito: Dr. **Leonardo Valente Barreiros**

Vistos.

1-) Fls.6473: Remeto a subscritora à decisão de fls.4678/4759, em que consta a autorização do Juízo para a extração de dados nos aparelhos apreendidos. Os demais documentos serão oportunamente juntados aos autos pelo Ministério Público.

2-) Fls.6476/6479, 6492/6503 e 6509: Conforme bem anotado pelo *Parquet*, as partes deverão acionar os Órgãos de Segurança Pública responsáveis para tratar dos fatos, não sendo de competência deste Juízo a tomada de providências.

3-) Defiro o pedido de habilitação de fls.6429/6432. Anote-se, observando-se ainda a renúncia de fls.6721/6722.

4-) Fls.6440/6467, 6510/6542, 6549/6577 e 6727/6732: Conforme já decidido anteriormente, os pedidos referentes à revogação das medidas cautelares deverá ser feito em **APARTADO**, a fim de não tumultuar estes autos. Intimem-se os patronos para que formulem os respectivos pedidos em autos próprios, desentranhando-se as folhas mencionadas dos autos.

5-) Fls.6506/6508 e 6658/6659: Manifeste-se o MP sobre os pedidos de habilitação, sobre a liberação dos documentos sigilosos às partes (fls.5645 e 6473), bem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

como para que se manifeste conforme determinado pelo E. Tribunal de Justiça (fls.6718), como litisconsorte necessário, no mandado de segurança de fls.6716/6720.

6-) Fls.5708, 5760/5761, 6429/6432 e 6660/6661: Ante a concordância do Parquet, defiro os pedidos de habilitação nas medidas cautelares. Providencie a Serventia o necessário.

7-) Fls.5709/5729 e 5764/5786: Trata-se de pedido formulado por **Valdecy Messias de Souza e Elisson de Assis**, pela concessão de liberdade provisória.

Pela Defesa de **Valdecy**, sustenta-se, em síntese, que a utilização de rádios com frequência policial é uma ferramenta de trabalho, uma vez que o investigado é funcionário da TV Cultura, não havendo qualquer intenção de comercializar tais aparelhos para criminosos. Ademais, o investigado mantinha contato com a pessoa de Marcelo Gonçalves, e não Marcelo Carames, alvo da investigação. Aduz-se, ainda, que Valdecy possui residência fixa, ocupação lícita e não possui antecedentes criminais, não estando presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo cabíveis medidas cautelares alternativas.

A Defesa de **Elisson**, por sua vez, afirma que o investigado é primário, possui residência fixa e família constituída, fazendo jus à liberdade provisória, uma vez que ausentes os requisitos da prisão preventiva, sendo cabíveis no caso concreto a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Manifestou-se o MP (fls.6480/6483).

DECIDO.

Os pedidos não comportam acolhimento.

Em que pese os elevados argumentos defensivos, entendo que os requisitos da prisão preventiva permanecem presentes, na esteira do já fundamentado às fls.4678/4759.

Em relação à **Valdecy**, as investigações sugerem que o investigado seria “peça essencial” para a comunicação da referida organização criminosa, uma vez que seria o responsável por comercializar equipamentos codificados nas frequências dos Órgãos de Segurança Pública do Estado de São Paulo, possibilitando inclusive acesso a conversas fechadas das corporações, colocando em risco todo o aparato de segurança



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

pública, sendo que sua prisão significaria o enfraquecimento do tráfico na região.

No que toca à **Elisson**, segundo as investigações, estaria corrompido para a prática de delitos em favor da organização criminosa, fazendo uso do cargo público para praticar e permitir a prática de atos graves e socialmente lesivos.

De fato, as imputações voltadas a ambos os denunciados são graves, de modo que a segregação cautelar ainda se faz necessária para resguardar a ordem pública, sendo que questões atinentes ao mérito deverão ser oportunamente discutidas.

Ademais, como já anotado, a presença de condições pessoais favoráveis não obsta a decretação da segregação cautelar, a qual não fere o princípio da presunção de inocência, quando presentes seus requisitos no caso concreto, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

“A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela” (AgRg no HC 807880 / SP, Rel. Min. LAURITA VAZ)

Ante o exposto, **INDEFIRO** os pedidos de revogação de prisão preventiva formulados em favor de **Valdecy Messias de Souza** e **Elisson de Assis**.

8-) Fls.6294/6321: Trata-se de denúncia oferecida em desfavor de **Elisson de Assis, Tiago Moreira da Silva, Antonio Carlos Amorim Oliveira e Renata Oliva de Freitas Scorsafava**.

Em cognição sumária, adequada à presente decisão, verifico que os elementos que instruem a denúncia demonstram a materialidade do crime e suficientes indícios a atribuir autoria, perfazendo, assim, justa causa para a deflagração da ação penal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Para tanto, a documentação de consta traz indicativos de que **Elisson**, através de empresa construída com sua esposa, cobrava valores de comerciantes da região central a fim de garantir-lhes a segurança utilizando-se para tanto, de sua condição de Guarda civil Metropolitano. A lista apreendida que menciona "*Colaboradores de boa-fé*" sugere que de fato, utilizando-se de seu cargo na administração, negociava serviços de segurança valendo-se de expediente intimidatório, na medida em que ressaltava a diferença entre ser "colaborador" ou não ser.

Chama atenção ainda os valores movimentados nas contas bancárias de interpostas pessoas, tal como levantado através dos Relatórios de inteligência financeira via COAF. Os valores movimentados eram expressivos, o que também traz indicativos de serem provenientes de ilícitos, notadamente quando a movimentação se dava entre agentes públicos de segurança, tal como se verifica na descrição da conduta da denunciada **Renata**.

As movimentações atípicas e entre diversas empresas e pessoas físicas ainda denota movimentos de ocultação de valores, o que permite o recebimento da denúncia pelo delito de lavagem de valores.

Por fim, e dentro de uma análise inicial e preliminar, tais condutas contextualizadas em um grupo permitem concluir por um enquadramento penal de delito de constituição de milícia privada na medida em que se vislumbra uma cobrança, de forma ameaçadora (ainda que velada), em troca de serviços de segurança. Em outras palavras, ao que parece, vendiam uma proteção contra uma ameaça que eles mesmos representavam, traço característico deste tipo de delito.

Além disso, as condutas estão suficientemente descritas, permitindo aos denunciados o pleno exercício de sua defesa. Não é caso, portanto, de rejeição liminar, razão pela qual **RECEBO A DENÚNCIA**, que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Citem-se os réus para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o artigo 406 do Código de Processo Penal, consignando no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

mandado de citação que, caso os acusados não tenham condições financeiras para constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público, sem prejuízo, de, a qualquer tempo, ser constituir defensor de sua escolha.

Juntem-se as folhas de antecedentes e certidões de distribuição atualizadas em nome dos acusados.

A fim de visar a celeridade processual, determino o desmembramento do feito para os acusados Elisson de Assis, Tiago Moreira da Silva, Antonio Carlos Amorim Oliveira e Renata Oliva de Freitas Scorsafava. Proceda a Serventia com o necessário, com urgência.

Proceda-se ao apensamento dos feitos nº 1043637-28.2023.8.26.0050, 1050203-90.2023.8.26.0050, 1006220.07.2024.8.26.0050, 1018569-42.2024.8.26.0050, 1006220-07.2024.8.26.0050 e 1047721-72.2023.8.26.0050 a estes autos.

HOMOLOGO o arquivamento promovido em relação a **MAYARA XIMENES DO NASCIMENTO, EDVALDO GONÇALVES DOS SANTOS, ODELMA APARECIDA COSTA DOS SANTOS, GILDASIO SOUZA SENA, JULIANO MENDES DOS SANTOS e ANSELMO SOARES DA SILVA JÚNIOR**, nos termos da fundamentação expedida pelo ilustre representante do Ministério Público, sob as ressalvas do previsto no art. 18 do Código de Processo Penal.

Anote-se, conforme item 5.6 de fls.6319, que as investigações prosseguirão **nestes autos** no que toca ao policial civil **FABIO PINHEIRO CINTRA** e aos guardas civis metropolitanos **ELIAS OLIVEIRA DOS SANTOS, GEDEVALDO OLIVEIRA GOMES, LUCIA DA SILVA, LEONARDO DE OLIVEIRA, MARCOS DE CARVALHO LIMA, REGINALDO LUCAS DOS SANTOS, MARCELO DA SILVA, EDSON ROCHA DE SOUZA, PAULO APARECIDO FREIRE, LEANDRO CARDOSO LOURENCO, ALESSANDRO RODRIGUES PIRES, PAULO HENRIQUE DE SOUZA, DANIEL JOSE DA SILVA FILHO. NEILSON OTAVIANO BARROS, DEMIAN RAMON CARDOSO DE MOURA, FRANCIUDA IRENE DA SILVA, ANTONIO CARLOS SANTOS NASCIMENTO,**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CRISTIANO RODRIGUES DE LIMA, HENRIQUE DA SILVA BARBOSA, NIVALDO JOSE DOS SANTOS, CARLOS DE OLIVEIRA ROCHA e RICARDO DA COSTA.

Defiro o compartilhamento das provas produzidas com a Justiça Militar, conforme requerido no item 5.7, às fls.6319, o que deverá ser providenciado pelo MP, bem como o pedido do item 5.8, devendo a parte juntar aos autos as provas correspondentes, a fim de viabilizar o contraditório e a ampla defesa.

Em relação ao item 5.9 de fls.6320, intime-se a Defesa do denunciado para que se manifeste (já nos autos desmembrados), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para decisão.

9-) Fls.6322/6350: Trata-se de denúncia oferecida em desfavor de **Rubens Alexandre Bezerra, Edno Sousa da Silva, Elias Silvestre da Silva, Ednaldo de Almeida Passos e Odair José Gonçalves Rodrigues.**

Em cognição sumária, adequada à presente decisão, verifico que os elementos que instruem a denúncia demonstram a materialidade do crime e suficientes indícios a atribuir autoria, perfazendo, assim, justa causa para a deflagração da ação penal.

Os elementos indiciários apontam no sentido de que **Rubens e Edno** comercializavam armas de fogo, seja pelas mensagens que trocavam seja pelo que fora apreendido em poder de **Rubens**, tal como uma listagem com valores de armas de fogo. Há ainda fotografias com diversos armamentos, alguns de grosso calibre, o que para além da gravidade do delito de comércio de arma de fogo, indica o poderio bélico do grupo, algo a sugerir tratar-se de fato de uma organização criminosa.

Há ainda o fato de que com **Rubens** vários itens aparentemente produto de ilícitos foram localizados em seu poder.

Os demais denunciados nesta peça que ora se examina também buscam contato com Rubens e conversam sobre compra e venda de armas de fogo, o que reforça a necessidade de recebimento da exordial também em face deles.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Além disso, as condutas estão suficientemente descritas, permitindo aos denunciados o pleno exercício de sua defesa. Não é caso, portanto, de rejeição liminar, razão pela qual **RECEBO A DENÚNCIA**, que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Citem-se os réus para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o artigo 406 do Código de Processo Penal, consignando no mandado de citação que, caso os acusados não tenham condições financeiras para constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público, sem prejuízo, de, a qualquer tempo, ser constituir defensor de sua escolha.

Juntem-se as folhas de antecedentes e certidões de distribuição atualizadas em nome dos acusados.

A fim de visar a celeridade processual, determino o desmembramento do feito para os acusados Rubens Alexandre Bezerra, Edno Sousa da Silva, Elias Silvestre da Silva, Ednaldo de Almeida Passos e Odair José Gonçalves Rodrigues. Proceda a Serventia com o necessário, com urgência.

Em relação ao item 5.5 de fls.6350, intimem-se as Defesas dos denunciados para que se manifestem (já nos autos desmembrados), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para decisão.

10-) Fls.6578/6657: Trata-se de denúncia oferecida em desfavor de **Leonardo Monteiro Moja, Raquel Maria Faustina Monteiro Moja, Jefferson Francisco Moja Teixeira, Alberto Monteiro Moja, Ivan Rodrigues Ferreira, Janaína da Conceição Cerqueira Xavier, Valdecy Messias de Souza, Paulo Márcio Teixeira, Ingrid de Freitas, Wellington Tavares Pereira e Alfredo da Silva Bertelli Prado.**

Em cognição sumária, adequada à presente decisão, verifico que os elementos que instruem a denúncia demonstram a materialidade do crime e suficientes indícios a atribuir autoria, perfazendo, assim, justa causa para a deflagração da ação penal.

A narrativa acusatória aliada aos elementos indiciários indica a existência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de um grupo bastante organizado em atuação na região central, notadamente, em relação a estes denunciados, na “Favela do Moinho”.

A ação controlada revelou olheiros sempre estrategicamente posicionados, utilizando-se de rádios comunicadores, tais como os que foram apreendidos no dia da deflagração da operação. Havia ainda uma antena instalada no local.

Dentro de uma análise preliminar, há indicativos da participação de **Valdecy**, na medida em que repassaria informações a fim de prevenir os criminosos daquela região acerca de operações policiais. Em um mesmo contexto de rede de comunicação, está o denunciado **Paulo Márcio** bem como outros alocados pela denúncia em semelhante posição.

A liderança do grupo é atribuída a **Leonardo Moja**, que por sua vez seria assessorado por **Janáina**. Em face destes, há indicativos extraídos de depoimentos de testemunhas protegidas e escutas telefônicas judicialmente autorizadas que, confrontadas, trazem fortes indicativos de suas atuações tais como descritas na peça acusatória.

Calha acrescentar que em imóvel atribuído a **Leonardo** e também à outra denunciada, de nome **Raquel**, foi localizado farto material entorpecente, além de balança de precisão, outro dado a reforçar o envolvimento com o tráfico ilícito de drogas.

Por fim, há ainda indicativos de que **Alberto e Jefferson Moja** estão vinculados ao mesmo endereço. Além disso, existem indícios de que estão envolvidos, tal como **Leonardo**, com o Primeiro Comando da Capital, um deles inclusive exercendo função de disciplina.

Além disso, as condutas estão suficientemente descritas, permitindo aos denunciados o pleno exercício de sua defesa. Não é caso, portanto, de rejeição liminar, razão pela qual **RECEBO A DENÚNCIA**, que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Citem-se os réus para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o artigo 406 do Código de Processo Penal, consignando no mandado de citação que, caso os acusados não tenham condições financeiras para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público, sem prejuízo, de, a qualquer tempo, ser constituir defensor de sua escolha.

Juntem-se as folhas de antecedentes e certidões de distribuição atualizadas em nome dos acusados.

A fim de visar a celeridade processual, determino o desmembramento do feito para os acusados Leonardo Monteiro Moja, Raquel Maria Faustina Monteiro Moja, Jefferson Francisco Moja Teixeira, Alberto Monteiro Moja, Ivan Rodrigues Ferreira, Janaína da Conceição Cerqueira Xavier, Valdecy Messias de Souza, Paulo Márcio Teixeira, Ingrid de Freitas, Wellington Tavares Pereira e Alfredo da Silva Bertelli Prado. Proceda a Serventia com o necessário, com urgência.

Em relação ao pleito de decretação da prisão preventiva de **Jefferson Francisco** e **Alberto Monteiro**, o pedido merece acolhimento.

Ao que consta dos autos, ambos os denunciados seriam membros da facção criminosa denominada "Primeiro Comando da Capital", de modo que exerceriam comandos criminosos centrais de LEONARDO MOJA, que dominaria territorialmente a região central de São Paulo. Os denunciados permitiriam o funcionamento da traficância na "Favela do Moinho", atuando na lavagem de capitais do dinheiro ilícito, o que teria sido demonstrado com a apreensão efetuada no endereço declarado por todos os integrantes da família MOJA, e nas suas imediações, contendo locais de armazenamento da droga ("casa-bomba").

Dessa forma, a prisão preventiva se afigura necessária no caso concreto para resguardar a ordem pública, a fim de frear a conduta delitiva (comunicação entre a organização criminosa), bem como a instrução criminal, uma vez que há, inclusive, testemunhas protegidas a serem ouvidas.

Aliás, como já decidido pelo STJ:

“A existência de organização criminosa impõe a necessidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de interromper a atuação de seus integrantes como garantia da ordem pública” (AgRg no HC 793.651/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023; AgRg no HC 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023).

“ A esse respeito, “[o] STF já se manifestou no sentido de que ‘a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva” (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009)” (AgRg no RHC n. 167.101/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 15/9/2022).

Ante o exposto, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de JEFFERSON FRANCISCO MOJA TEIXEIRA e ALBERTO MONTEIRO MOJA**, com fundamento nos artigos 312, e 313, inciso I, do CPP.

Expeçam-se mandados de prisão.

Cumpra-se esta decisão com urgência.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**